

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 6 de agosto de 2015

I

Série

Número 117

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

**Despacho Normativo n.º 2/2015**

Procede a quarta alteração do Anexo do Despacho Normativo n.º 2/2010, de 6 de outubro que aprovou o Regulamento dos Formandos da Direção Regional de Qualificação Profissional - DRQP.

## SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 2/2015

O Regulamento dos Formandos da Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) encontra-se aprovado pelo Despacho Normativo n.º 2/2010, de 06 de outubro, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, o qual foi objeto de alteração pelos Despachos Normativos n.º 4/2012, de 14 de junho, n.º 9/2012, de 23 de outubro e n.º 5/2013, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

Numa perspetiva de melhoria contínua na operacionalização das ações de formação profissional e no sentido de ir ao encontro de determinadas especificidades instituídas pelos novos regulamentos que definem o regime de acesso aos apoios a conceder pelo Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira (RAM) para o período 2014-2020, também designado por “Madeira 14-20”, torna-se necessário ajustar determinados aspetos e procedimentos a adotar, contemplados no citado Regulamento dos Formandos.

Assim, tendo em conta os fundamentos e pressupostos acima enunciados, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

(4.ª Alteração ao Anexo do Despacho Normativo n.º 2/2010, de 6 de outubro)

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 7.º e 12.º do Regulamento dos Formandos da Direção Regional de Qualificação Profissional, aprovado em anexo ao Despacho Normativo n.º 2/2010, de 6 de outubro, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, alterado pelos Despachos Normativos n.º 4/2012, de 14 de junho, n.º 9/2012, de 23 de outubro e n.º 5/2013, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º [...]

1. ....
2. ....
3. O Contrato de Formação é um acordo celebrado entre a DRQP e o Formando.
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....

#### Artigo 4.º [...]

1. ....
  - a) .....
  - b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) Obter gratuitamente, no final da formação, um diploma de qualificações quando se trate da conclusão com aproveitamento de um curso de dupla certificação ou de um curso que permita a conclusão do ensino básico ou secundário;
- f) (Revogado.)
- g) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais durante a formação, nos termos previstos no artigo 12.º do presente Regulamento;
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....

2. ....
  - a) .....
  - b) Títulos de transporte coletivo ou, em alternativa, e apenas no caso dos formandos que não auferiram subsídio de alojamento, o pagamento de um subsídio mensal correspondente ao custo das viagens em transporte coletivo, sendo deduzido o montante correspondente a faltas injustificadas, tolerâncias de ponto e a dias de férias previstos no cronograma do curso. Aos formandos oriundos da ilha do Porto Santo é ainda atribuído o reembolso do custo das viagens no início e fim do curso, bem como a ida e volta por motivo de férias.
  - c) .....
3. O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo é ainda aplicável aos formandos no âmbito da formação contínua/aperfeiçoamento e dos percursos de formações modulares certificadas de duração igual ou superior a 200 horas.
4. ....
5. ....

#### Artigo 7.º [...]

1. ....
2. ....
3. ....
4. (Revogado.)

#### Artigo 12.º [...]

1. Os Formandos das diversas modalidades de formação têm direito a um seguro contra acidentes ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos formandos no âmbito das formações modulares certificadas de duração inferior a 75 horas, com exceção dos formandos das ações de formação profissional enquadradas na Formação Contínua para Ativos cuja frequência se encontre sujeita ao pagamento de taxas.

3. (Anterior n.º 2)»

Artigo 2.º  
(Referências)

As referências ao Secretário Regional de Educação e Cultura constantes do Regulamento dos Formandos da Direção Regional de Qualificação Profissional, aprovado em anexo ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 6 de outubro, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, alterado pelos Despachos normativos n.º 4/2012, de 14 de junho, n.º 9/2012, de 23 de outubro e n.º 5/2013, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, consideram-se feitas ao Secretário Regional de Educação.

Artigo 3.º  
(Norma revogatória)

São revogados a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento dos Formandos da Direção Regional de Qualificação Profissional, aprovado em anexo ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 6 de outubro, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, alterado pelos Despachos normativos n.º 4/2012, de 14 de junho, n.º 9/2012, de 23 de outubro e n.º 5/2013, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

Artigo 4.º  
(Republicação)

É republicado, em anexo ao presente Despacho Normativo, e que dele faz parte integrante, o Regulamento dos Formandos da DRQP, aprovado pelo Despacho normativo n.º 2/2010, de 6 de outubro, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, alterado pelos Despachos normativos n.º 4/2012, de 14 de junho, n.º 9/2012, de 23 de outubro e n.º 5/2013, de 13 de dezembro, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 5.º  
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, em 24 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Despacho normativo n.º 2/2010,  
de 6 de outubro

Regulamento dos Formandos da DRQP

Capítulo I  
Disposições Gerais

Artigo 1.º  
(Objeto e Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável aos formandos, jovens ou adultos, que frequentem ações de Formação Profissional, promovidas pela Direção Regional de Qualificação Profissional, adiante designada por DRQP.
2. O presente Regulamento estabelece:
  - a) O Contrato de Formação;
  - b) Os direitos e deveres dos formandos;
  - c) As condições de funcionamento das ações de formação profissional;
  - d) O regime disciplinar dos formandos.

Artigo 2.º  
(Formando)

Para efeitos deste Regulamento, o Formando é todo o indivíduo que participa ativamente numa ação de formação profissional, com vista à aquisição de competências pessoais, sociais e técnicas, orientadas para o seu desenvolvimento pessoal e social, bem como para o desempenho profissional qualificado.

Artigo 3.º  
(Contrato de Formação)

1. A admissão do Formando para a frequência de uma ação de formação profissional está subordinada à sua inscrição na DRQP, à verificação das condições de acesso e à sujeição a um processo de aplicação de técnicas de seleção, concretizando-se com a celebração de um contrato escrito.
2. O requisito de aplicação de técnicas de seleção não se aplica no âmbito da formação contínua/aperfeiçoamento e das formações modulares certificadas.
3. O Contrato de Formação é um acordo celebrado entre a DRQP e o Formando.
4. O Contrato de Formação está sujeito a forma escrita e deve ser assinado pelo representante da entidade formadora e pelo formando e, no caso de este ser menor, pelo seu representante legal.
5. A celebração, cessação e prorrogação do Contrato de Formação devem ter em conta as normas e os procedimentos definidos para cada modalidade de formação.

6. A celebração do contrato de formação é sempre obrigatória, independentemente da modalidade de formação ou da respetiva duração total da ação.
7. O Contrato de Formação não gera nem titula relações de trabalho e caduca com a conclusão da ação de formação objeto do contrato.
8. O presente Regulamento, constitui, para todos os efeitos, parte integrante do contrato de formação

## Capítulo II Direitos e Deveres do Formando

### Artigo 4.º (Direitos)

1. Nos termos do presente regulamento o formando tem direito a:
  - a) Participar na ação de formação, de acordo com os programas estabelecidos;
  - b) Ser integrado num ambiente de formação ajustado ao perfil profissional visado, no que se refere a condições de higiene, segurança e saúde;
  - c) Receber pontualmente os apoios e benefícios previstos no contrato de formação, nos termos estipulados no presente Regulamento e na legislação em vigor;
  - d) Obter gratuitamente, no final da formação, um certificado de qualificações comprovativo da frequência ou aproveitamento;
  - e) Obter gratuitamente no final da formação um diploma de qualificações quando se trate da conclusão com aproveitamento de um curso de dupla certificação ou de um curso que permita a conclusão do ensino básico ou secundário;
  - f) (Revogado.)
  - g) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais durante a formação, nos termos previstos no artigo 12.º do presente Regulamento;
  - h) Aceder ao processo individual o qual inclui todos os factos relevantes ocorridos durante a sua formação designadamente, data de início e fim da formação, resultados das provas, faltas justificadas ou injustificadas e sanções disciplinares;
  - i) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu Dossier Individual;
  - j) Requerer, no prazo máximo de 15 dias após a data de divulgação dos resultados da Prova de Avaliação Final (PAF), a realização de prova, que pode ter lugar no prazo máximo de um ano a contar da data do pedido, dependente de autorização da Diretora de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira;
  - k) Os formandos que não tenham concluído a formação por motivo de faltas relacionadas com proteção na maternidade e paternidade têm prioridade no acesso a ações de formação que se iniciem imediatamente após o termo do impedimento da seguinte forma:
    - i) Nos cursos de Aprendizagem, os formandos têm acesso à formação no início do ano de formação em que se deu o impedimento;
    - ii) Nas restantes ações os formandos serão integrados na ação de formação seguinte.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior consideram-se apoios e benefícios:
  - a) Almoço na cantina da DRQP nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a 3 horas ou, em alternativa, a atribuição do subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, apenas atribuído na impossibilidade da cantina da DRQP fornecer a refeição ou nos dias de formação em contexto de trabalho.
  - b) Títulos de transporte coletivo ou, em alternativa, e apenas no caso dos formandos que não auferiram subsídio de alojamento, o pagamento de um subsídio mensal correspondente ao custo das viagens em transporte coletivo, sendo deduzido o montante correspondente a faltas injustificadas, tolerâncias de ponto e a dias de férias previstos no cronograma do curso. Aos formandos oriundos da ilha do Porto Santo é ainda atribuído o reembolso do custo das viagens no início e fim do curso, bem como a ida e volta por motivo de férias.
  - c) Subsídio de Alojamento de valor correspondente à despesa suportada pelo formando, no montante máximo de 40% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região Autónoma da Madeira, atribuído apenas aos formandos cuja residência se encontre fora do concelho do Funchal quando, comprovadamente, não exista transporte coletivo em horário compatível com o da formação, mediante a apresentação do recibo comprovativo desta despesa.
3. O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo é ainda aplicável aos formandos no âmbito da formação contínua/aperfeiçoamento e dos percursos de formações modulares certificadas de duração igual ou superior a 200 horas.
4. No caso de formandos de cursos inseridos na oferta formativa de educação e formação da Região Autónoma da Madeira, apenas podem beneficiar do subsídio de transporte previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, os formandos que:
  - a) Residam fora do círculo, com um raio de 2km, centrado no local de atividade formativa ou em zonas interiores do mesmo, que obriguem a uma deslocação superior a 3km em percurso e cumulativamente a ultrapassar uma diferença de cota superior a 150m, devidamente assinaladas em mapa elaborado pela DRQP;

- b) Apresentem razões de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico válido, que afetem a sua capacidade de locomoção de forma prolongada.
5. Os Formandos têm ainda direito a:
- a) Eleger representantes do curso/ação para efeitos de articulação com as estruturas do Centro de Formação Profissional da Madeira;
- b) Requerer a emissão, pelos serviços competentes da DRQP, de declarações atestando a frequência e a duração da ação.

Artigo 5.º  
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais do Formando:
- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Respeito;
- d) Responsabilidade;
- e) Honestidade.
2. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente às atividades formativas.
3. O dever de pontualidade consiste em respeitar o horário de início e termo das atividades formativas.
4. O dever de respeito consiste em:
- a) Seguir e respeitar as orientações e ordens dos formadores relativas ao seu processo de aprendizagem;
- b) Cumprir as instruções emanadas pelos órgãos de coordenação e gestão da DRQP;
- c) Tratar com respeito e correção os formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
- d) Não danificar nem se apropriar dos bens da DRQP, nem dos formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
- e) Abster-se da prática de atos de que possa resultar prejuízo para a integridade física e psíquica dos formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
- f) Guardar sigilo e lealdade à entidade formadora designadamente não transmitindo para o exterior informações sobre equipamentos e processos de fabrico de que tome conhecimento por ocasião da ação de formação, tanto teórica como prática, incluindo esta a formação em contexto de trabalho, mesmo após a conclusão da ação de formação.
5. O dever de responsabilidade consiste em:
- a) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação e asseio das instalações, mobiliário e espaços verdes, bem como do material didático, equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados, para efeitos de

- frequência da ação de formação, fazendo uso correto e adequado dos mesmos;
- b) Responsabilizar-se individualmente e/ou coletivamente por todo e qualquer prejuízo ocasionado, voluntariamente ou por negligência gravosa, nomeadamente em instalações e espaços verdes, máquinas, ferramentas, utensílios ou outro equipamento e material;
- c) Cumprir os Regulamentos Internos em vigor;
- d) Cumprir as disposições de segurança, higiene e saúde, determinadas pelas condições de desenvolvimento da formação;
- e) Colaborar na realização das atividades desenvolvidas pela DRQP;
- f) Informar a DRQP sempre que houver alterações dos dados inicialmente fornecidos, nomeadamente o da sua residência e do seu Documento de Identificação;
- g) Responder nos prazos fixados aos inquéritos ou outros procedimentos que lhe forem dirigidos;
- h) Entregar até 5 dias úteis antes da data de início da ação de formação toda a documentação exigida pelos serviços da DRQP;
- i) Cumprir os demais deveres emergentes do contrato de formação;
- j) Abster-se do consumo de álcool e de substâncias estupefacientes ou da prática de quaisquer atos que a tal conduzam tais como o tráfico ou a facilitação do consumo das mesmas, podendo a DRQP requerer diagnóstico médico do referido consumo, para o qual o formando deve sujeitar-se aos necessários exames;
- k) Abster-se da prática de jogos de azar e fortuna nas instalações da DRQP ou no local onde decorre a formação;
- l) Abster-se da prática de todo e qualquer ato de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a DRQP;
- m) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos possíveis de, objetivamente, causarem danos físicos aos formandos ou a terceiros;
- n) Não praticar qualquer ato ilícito.

6. O dever de honestidade consiste em:
- a) Utilizar os apoios exclusivamente para os fins que determinam a sua concessão;
- b) Colaborar com os responsáveis no apuramento da verdade no âmbito dos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 5.º-A  
(Formalização de reclamações)

1. Os formandos podem apresentar reclamações, fundamentadas, nos seguintes moldes:
- a) Oralmente junto da coordenação do curso, no decorrer da ação de formação;

- b) Por escrito, sendo neste caso a reclamação dirigida ao Diretor do Centro de Formação Profissional da Madeira.
  - c) Em livro de reclamações disponível na DRQP.
2. O tratamento da reclamação é efetuado pela DRQP de acordo com os procedimentos internos, aplicando-se os prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

### Capítulo III Condições de Funcionamento das Ações de Formação

#### Secção I Princípios Gerais

##### Artigo 6.º (Horário)

O estabelecimento do horário da formação é da responsabilidade da DRQP, que procede à sua afixação nos locais de formação. A formação funciona entre as 8.00 horas e as 23.00 horas, conforme horário específico de cada ação de formação.

##### Artigo 7.º (Feriados e Férias)

1. Nos feriados obrigatórios legalmente estabelecidos, nos feriados municipais, e tolerâncias de ponto concedidas aos serviços do Governo Regional, são suspensas as atividades de formação.
2. Nas tolerâncias de ponto, referidas no número anterior, as atividades de formação apenas serão suspensas caso a tolerância seja conhecida com uma antecedência mínima de 3 dias úteis relativamente à mesma.
3. Os Formandos inseridos nas ações de formação com duração superior ou igual a 1200 horas têm direito a pelo menos 22 dias úteis de férias, por cada ano completo de formação, a gozar de acordo com o estipulado pela DRQP no cronograma do curso e nos termos da legislação em vigor.
4. (Revogado).

#### Secção II Assiduidade, Pontualidade e Faltas

##### Artigo 8.º (Assiduidade e Pontualidade)

1. O Formando deve comparecer no local da formação, nos horários previamente estabelecidos, devendo a assiduidade ser registada em documento próprio.
2. Se o Formando faltar à formação em contexto de trabalho, perde o direito ao respetivo subsídio de alimentação.

3. O formando deve frequentar a sessão de formação a que compareça com atraso. Nos atrasos até 5 minutos o formador deve anotar este facto. Após 3 atrasos, superiores a 5 minutos é marcada ao formando uma falta injustificada. Atrasos superiores a 10 minutos, implicam de imediato a marcação de uma falta injustificada.

##### Artigo 9.º (Faltas)

1. Para efeitos do presente Regulamento, a falta é entendida como a ausência do Formando a uma sessão de formação ou outra atividade formativa de frequência obrigatória, sendo classificada como justificada ou injustificada.
2. São justificadas as faltas motivadas por:
  - a) Doença ou acidente do Formando, devidamente comprovado;
  - b) Proteção na maternidade (6 semanas), devidamente comprovada;
  - c) Proteção na paternidade (10 dias úteis), devidamente comprovada;
  - d) Falecimento de familiar, nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, devidamente comprovado;
  - e) Casamento até ao máximo de 5 dias úteis, devidamente comprovado;
  - f) Cumprimento de obrigações legais inadiáveis que não admita substituição e pelo tempo estritamente necessário ao seu cumprimento, designadamente, tribunal e polícia, devidamente comprovado;
  - g) Outro facto impeditivo da presença na atividade formativa considerado atendível, justificado pelo diretor de serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira ou pelo psicólogo da ação de formação.
3. As faltas devem ser comunicadas pelo formando à DRQP, sob pena de virem a ser consideradas injustificadas, nas seguintes condições:
  - a) Se previsíveis, devem ser comunicadas com antecedência mínima de 3 dias;
  - b) Não sendo previsíveis devem ser comunicadas logo que possível e por qualquer meio, sem prejuízo da obrigação de a justificar por escrito até ao 5.º dia útil seguinte à falta.
4. O limite de faltas justificadas para cada modalidade de formação, encontra-se previsto na respetiva legislação de enquadramento.
5. O limite de 5% de faltas justificadas ou injustificadas deve funcionar como indicador de alerta, sendo enviada uma informação para os encarregados de educação no caso dos formandos serem menores.
6. O formando que ultrapasse 10% de faltas justificadas ou injustificadas, só pode continuar a

frequentar a ação de formação mediante parecer favorável da Equipa Formativa, que deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Evolução do processo de aprendizagem do formando;
- b) Os fatores que condicionam o grau de integração do formando no ambiente da DRQP, bem como as implicações da concretização no seu projeto pessoal e profissional.

7. (Revogado).

Artigo 10.º  
(Dispensa da atividade formativa)

A DRQP pode conceder ao Formando dispensas da atividade formativa para participar nos Campeonatos das Profissões, viagens de finalistas, visitas de estudo ou outras atividades e eventos considerados de interesse pela DRQP, desde que previamente autorizadas.

Secção III  
Segurança e Higiene

Artigo 11.º  
(Segurança, Higiene e Saúde)

1. É dever fundamental do Formando cumprir em absoluto as prescrições sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
2. Na frequência das ações, o Formando deve utilizar corretamente os meios de proteção individual e/ou coletiva, determinados pela natureza das operações que tem que executar no decurso da formação, previstos pelo regulamento em vigor, os quais terão, obrigatoriamente, de ser postos à sua disposição.
3. As prescrições complementares de segurança, higiene e saúde, que sejam entretanto afixadas, são de aplicação imediata a todas as ações de formação promovidas pela DRQP.
4. Constitui infração para efeitos disciplinares, a não observância por parte do Formando, das prescrições de segurança, higiene e saúde referidas nos números anteriores.

Capítulo IV  
Acidentes Ocorridos nas Atividades de Formação

Artigo 12.º  
(Seguro)

1. Os Formandos das diversas modalidades de formação têm direito a um seguro contra acidentes ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais.
2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos formandos no âmbito das formações modulares certificadas de duração inferior a 75 horas, com exceção dos formandos das ações de formação profissional enquadradas na Formação Contínua para Ativos cuja frequência se encontre sujeita ao pagamento de taxas.

3. Cabe ao Formando efetuar o pagamento de todas as despesas inerentes ao acidente e solicitar posteriormente o respetivo reembolso à Companhia de Seguros, mediante comprovativo dessas despesas.

Capítulo V  
Utilização das Instalações da DRQP

Artigo 13.º  
(Dormitório)

(Revogado).

Capítulo VI  
Regime Disciplinar

Secção I  
Medidas Disciplinares

Artigo 14.º  
(Infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o facto praticado pelo formando com violação de algum dos seus deveres gerais ou especiais, previstos neste regulamento, suscetível de aplicação de medida disciplinar.
2. As infrações disciplinares podem ser consideradas simples, graves e muito graves.

Artigo 15.º  
(Tipificação das medidas disciplinares)

1. No presente Regulamento, as medidas de natureza disciplinar aplicáveis aos formandos pelas infrações que cometam, são, em função da sua gravidade ou reiteração, as seguintes:
  - a) Repreensão oral;
  - b) Repreensão escrita;
  - c) Realização de atividades úteis à Comunidade Formativa;
  - d) Suspensão temporária da formação;
  - e) Expulsão.
2. A medida disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infração.
3. As medidas disciplinares têm objetivos pedagógicos, com vista a promover o normal prosseguimento das atividades formativas.
4. As medidas disciplinares são sempre registadas no processo do formando.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito da entidade formadora exigir indemnização de prejuízos ou de intentar o respetivo procedimento criminal a aplicar à situação em concreto.

Artigo 16.º  
(Repreensão oral e Repreensão escrita)

1. A medida disciplinar de repreensão oral, aplica-se nos casos de infrações simples que envolvam comportamentos ou atitudes de baixa gravidade, ocasionais e sem premeditação.

2. A medida disciplinar de repreensão escrita aplica-se nos casos de infrações simples pouco graves, embora com carácter reiterado e tendencialmente perturbadoras do ambiente de formação.

Artigo 17.º  
(Realização de Atividades Úteis à Comunidade Formativa)

1. A medida disciplinar de realização de atividades úteis à comunidade formativa, aplica-se nos casos de infrações simples que revelem premeditação e que sejam perturbadoras do ambiente de formação, e lesivas ou prejudiciais para a DRQP, nomeadamente:
- Pratiquem ou incitem a prática de atos de insubordinação ou indisciplina ou outros que perturbem o normal funcionamento das atividades formativas;
  - Falta de respeito e correção, considerada leve, para com os formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
  - Desobediência ilegítima às orientações dos formadores ou às instruções dadas por responsáveis pela coordenação e gestão da formação;
  - Não observância das disposições legais e regulamentares designadamente as relativas às instalações e espaços verdes bem como à arrumação, manutenção das ferramentas, equipamento e outros materiais e utensílios de utilização comum ou a cargo do Formando;
  - Pratiquem com prejuízo e com intenção atos lesivos de interesses patrimoniais alheios.
2. A medida disciplinar aplicável nas situações referidas no número anterior, será de 1 a 2 dias de atividades ou de 3 a 5 dias, consoante se trate das situações previstas nas alíneas a) a c) ou d) e e), respetivamente.
3. A realização de atividades úteis consiste no desenvolvimento de tarefas orientadas para a integração do formando na comunidade formativa, por forma a promover a melhoria do ambiente formativo, e deve compreender a reparação do dano provocado pelo formando, se necessário e sempre que possível.
4. As atividades úteis à comunidade formativa, a realizar na DRQP, podem consistir em:
- Apoio na limpeza/arrumação de materiais nas salas de formação (teóricas e Tecnológicas);
  - Apoio às atividades da copa;
  - Apoio aos serviços de limpeza e/ou jardinagem;
  - Apoio aos serviços do armazém.
5. As tarefas referidas no número anterior são executadas em horário não coincidente com as atividades formativas.

Artigo 18.º  
(Suspensão Temporária)

1. A medida disciplinar de suspensão temporária de formação é aplicada nos casos de infrações graves, nomeadamente:
- Não cumprimento, de forma reiterada, dos deveres de assiduidade e pontualidade;
  - Desobediência ilegítima ou perniciososa às orientações dos formadores ou às instruções dadas por responsáveis pela coordenação e gestão da formação;
  - Falta de respeito e correção para com os formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
  - Não cumprimento do dever de sigilo e lealdade;
  - Coloquem em causa o asseio e a conservação das instalações, mobiliário e espaços verdes da DRQP ou da formação em contexto de trabalho, bem como do material didático, equipamentos e demais bens;
  - Falta culposa da observância das normas de higiene, segurança e saúde;
  - Defeituoso cumprimento ou incumprimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores;
  - Prática de jogos de azar ou fortuna ou de qualquer ato ilícito;
  - Provoquem conflitos com outros formandos, formadores ou trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
  - Pratiquem ou incitem à prática de atos de grande insubordinação ou indisciplina ou outros que perturbem o normal funcionamento das atividades formativas;
  - Prática de atos lesivos da integridade física ou psíquica ou dos quais resulte prejuízo ou descrédito para a DRQP ou para as entidades que com esta colaboram;
  - Pratiquem atos lesivos, tais como danificar ou apropriar, das instalações ou bens da DRQP ou das Entidades que colaboram na formação, (nomeadamente em contexto de trabalho) ou dos bens pertencentes a terceiros;
  - Apresentar-se nos locais de formação em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou quaisquer drogas.
2. Nas situações referidas nas alíneas a) a j) do número anterior, a medida disciplinar aplicável será de 1 a 5 dias de suspensão e no caso das alíneas k) a m) será fixado entre 6 e 10 dias, sendo as faltas consideradas injustificadas.
3. A aplicação da medida disciplinar de suspensão temporária impede o formando de ter acesso às atividades formativas e implica a perda de apoios pelo Formando, quando aplicável, de montante correspondente aos dias de suspensão.

4. A medida disciplinar de suspensão temporária pode consistir em desenvolver atividades úteis na DRQP, no período correspondente aos dias de suspensão, nomeadamente:
- Apoio às atividades da copa;
  - Apoio aos serviços de limpeza e/ou jardinagem;
  - Apoio aos serviços do armazém.

Artigo 19.º  
(Expulsão)

- A medida disciplinar de expulsão é aplicável nos casos de infrações muito graves que inviabilizem a frequência da formação por parte do formando.
- A medida referida no número anterior é aplicada aos formandos que:
  - Desrespeitem reiteradamente orientações e ordens dos formadores ou as instruções da DRQP ou das entidades que colaboram na formação;
  - Prestem falsas declarações, nas provas a apresentar para efeitos de frequência da ação de formação ou de percepção de quaisquer benefícios das quais tenha resultado prejuízo para a DRQP ou para terceiros, ou relativas à justificação de faltas ou ainda no âmbito dos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento;
  - Pratiquem atos de violência física injúrias ou outras ofensas punidas por lei;
  - Pratiquem intencionalmente ou com grave negligência, atos lesivos do interesse patrimonial da DRQP ou das Entidades que colaboram na formação, (nomeadamente em contexto de trabalho) assim como de bens pelos quais estes são responsáveis;
  - Pratiquem ou incitem ao consumo de álcool e de estupefacientes ou quaisquer drogas, nas instalações da DRQP ou quaisquer outras onde decorram atividades formativas;
  - Incorram, de forma reiterada ou reincidente, nos comportamentos previstos no n.º 1 do artigo 18.º.
- A aplicação da medida de expulsão determina a rescisão do contrato de formação, cessando imediatamente todos os direitos dele emergentes, com efeitos à data da prática da infração disciplinar, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar.

Artigo 20.º  
(Determinação da Medida Disciplinar)

- A medida de natureza disciplinar deve ser adequada aos objetivos de formação, observando-se o princípio da proporcionalidade e atendendo-se na sua determinação ao seguinte:
  - À gravidade do incumprimento do dever;
  - Às circunstâncias, nomeadamente, atenuantes e agravantes, em que esse incumprimento se verificou;
  - À culpa do formando;
  - À maturidade do formando e demais condições pessoais, familiares e sociais.

- Havendo cumulação de infrações, aplica-se a medida correspondente à infração mais grave, funcionando as outras infrações como circunstâncias agravantes.
- No caso de haver várias infrações disciplinares, serão integradas no processo da infração mais grave ou, no caso de a gravidade ser a mesma, naquela que tiver ocorrido primeiro.

Artigo 21.º  
(Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, nomeadamente:

- A confissão espontânea e manifestação de arrependimento;
- O bom comportamento anterior do Formando;
- A aplicação e o interesse do Formando pelas atividades formativas;
- Ter sido provocado;
- A colaboração na descoberta da verdade.

Artigo 22.º  
(Circunstâncias Agravantes)

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, nomeadamente:

- A premeditação;
- A reincidência;
- A acumulação de infrações;
- O grau de violação dos deveres impostos ao Formando, bem como a gravidade das suas consequências;
- A produção efetiva de resultados prejudiciais ao interesse geral.

Secção II  
Exercício do Poder Disciplinar

Artigo 23.º  
(Competência disciplinar)

- O Diretor Regional de Qualificação Profissional é competente para a aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento;
- O Diretor de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira é competente para a aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º  
(Dependência de procedimento Disciplinar)

- A aplicação das medidas disciplinares de repreensão verbal e escrita e de realização de atividades úteis à comunidade formativa não carecem de processo.
- O disposto no número anterior não prejudica as necessidades de audiência e defesa do Formando inerentes à medida disciplinar de realização de atividades úteis à comunidade formativa.

3. A aplicação das medidas disciplinares de suspensão temporária da ação de formação e de expulsão, depende de procedimento disciplinar, destinado a apurar a responsabilidade individual do Formando.

Artigo 25.º  
(Prazos de Notificação das  
Medidas Disciplinares)

1. No caso das medidas disciplinares previstas nas alíneas a), a c) do n.º 1 do artigo 15.º, a decisão de aplicação incluindo a sua notificação, deve ser tomada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. No caso das medidas disciplinares das alíneas d) e e) do artigo 15.º, a decisão de aplicação incluindo a sua notificação, deve ser tomada no prazo de 20 dias úteis.
3. A contagem dos prazos de notificação das medidas disciplinares tem início na data do conhecimento da ocorrência passível de ser considerada infração, pela respetiva entidade com competência disciplinar nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, ou da data da nomeação do instrutor nos casos previstos no número anterior.

Secção III  
Procedimento Disciplinar

Artigo 26.º  
(Princípios Gerais)

1. O processo disciplinar é um meio de averiguação e ponderação dos comportamentos e atitudes dos formandos passíveis de serem considerados infração disciplinar.
2. No âmbito do processo disciplinar a aplicação da medida disciplinar é precedida obrigatoriamente de audiência e defesa do formando relativamente aos factos que lhe são imputados, bem como os demais intervenientes do processo, sendo-lhe permitida a indicação de testemunhas, até ao limite de 3 (três) por cada infração e o requerimento de quaisquer outras diligências de prova, fixando-se para a sua defesa um prazo de 5 (cinco) dias.
3. Constitui nulidade do processo disciplinar a falta de audiência do formando em relação aos factos que lhe são imputados.

Artigo 27.º  
(Participação)

1. O Trabalhador, Formador ou Formando da entidade formadora ou terceiro que entende que o comportamento presenciado ou que teve conhecimento é passível de ser qualificado como infração grave, ou muito grave, participa-o ao Diretor de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira, ou a quem o substitui, para feitos de procedimento disciplinar.

2. A entidade referida no número anterior que entende que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado como infração grave ou muito grave participa ao Diretor Regional de Qualificação Profissional, para efeitos de procedimento disciplinar.

Artigo 28.º  
(Instauração do Procedimento Disciplinar)

1. Presenciados que sejam ou participados os factos passíveis de constituírem infração disciplinar, o Diretor Regional de Qualificação Profissional tem competência para instaurar o processo disciplinar, logo decidindo se há ou não lugar ao procedimento disciplinar;
2. Se a entidade a que se refere o número anterior entender que não há lugar a procedimento disciplinar, manda arquivar a participação.
3. Caso contrário, a entidade referida no n.º 1 instaura o processo disciplinar, nomeando logo o instrutor, escolhido de entre os funcionários da DRQP, preferindo os que possuam adequada formação jurídica ou os afetos aos serviços responsáveis pelas áreas da formação profissional ou dos recursos humanos, salvo qualquer impedimento.

Artigo 29.º  
(Tramitação do Procedimento Disciplinar)

1. O instrutor fará autuar o despacho com a participação ou o documento que o contém e procede à audiência do participante, do Formando, bem como das testemunhas, para além das demais diligências que considere necessárias.
2. A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de 12 dias úteis contados da data de nomeação do instrutor.
3. O instrutor elabora relatório fundamentado, de que conste a qualificação do comportamento, a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar considerada necessária ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo por entender que os factos praticados pelo Formando não constituem infração disciplinar, que não foi o Formando a praticar a infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar em virtude da prescrição ou de outro motivo.
4. É de seguida obrigatoriamente realizada a audiência e defesa do Formando.
5. O instrutor procede à audiência das testemunhas arroladas bem como a outras diligências probatórias, requeridas pelo formando na sua defesa, e outras consideradas necessárias, no prazo de 5 dias úteis.

6. Se alguma das respostas dadas trazer questão nova, sobre que o Formando não tenha sido chamado a pronunciar-se, pode o instrutor dar-lhe nova audiência, com este fim.
7. Finda a instrução o instrutor elabora um relatório final fundamentado.
8. O relatório do instrutor é remetido à entidade competente para exercer o poder disciplinar.

Artigo 30.º  
(Decisão Final)

1. A decisão de aplicação da medida disciplinar deve conter a respetiva fundamentação, deve ser registada no processo individual do Formando e a este notificada, ou ao seu representante legal no caso de ser menor, nos seguintes termos:
  - a) Verbalmente, nas infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º;
  - b) Por escrito nas infrações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º.
2. A decisão final prevista na alínea b) do número anterior, é notificada por contacto pessoal ou não sendo possível, por carta registada com aviso de receção, devendo esta notificação mencionar o momento da execução da medida disciplinar.

Artigo 31.º  
(Suspensão Preventiva do Formando)

1. No decurso do procedimento disciplinar, o Diretor de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira ou o Diretor Regional de Qualificação Profissional pode, atendendo à gravidade do(s) ato(s) praticado(s) pelo(s) formando(s), tomar a decisão de o suspender preventivamente por um período nunca superior a 10 (dez) dias, sempre que a sua presença perturbe o exercício da ação disciplinar ou de algum modo a sua presença seja considerada prejudicial para o normal desenvolvimento da ação de formação.
2. A suspensão preventiva só pode ser aplicada nas situações de infração grave ou muito grave, sem perda dos apoios convencionados até à decisão final.
3. Se no final do procedimento disciplinar se concluir pela culpabilidade do Formando, sendo decidido aplicar-lhe a medida disciplinar prevista no artigo 18.º do presente Regulamento, deve a mesma produzir efeitos à data da suspensão preventiva do formando.

Artigo 32.º  
(Suspensão da Execução das  
Medidas Disciplinares)

1. A execução das medidas disciplinares, com exceção da expulsão, podem ser suspensas, atendendo ao carácter diminuto da culpa, ao bom comportamento do formando e às circunstâncias atenuantes da infração.

2. O período de suspensão poderá ser fixado por um prazo de 1 a 6 meses, a contar da data da notificação da decisão, considerando-se tacitamente revogada a medida disciplinar, caso no referido período o formando não pratique qualquer outro ato passível de procedimento disciplinar.
3. A suspensão referida nos números anteriores é revogada, sempre que, no seu decurso, o formando pratique infração pela qual lhe seja aplicada nova medida disciplinar.

Artigo 33.º  
(Prescrição do Procedimento Disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que o facto tiver sido praticado.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pela entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar, não for instaurado o procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Suspende o prazo prescricional a instauração do processo de averiguações.

Artigo 34.º  
Recurso da Decisão Disciplinar

1. Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico para o Secretário Regional de Educação e Cultura a ser interposto pelo Formando ou, quando menor de idade pelo seu representante legal, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data em que o Formando tenha sido notificado da decisão.
2. O recurso hierárquico não tem efeito suspensivo.
3. O recurso hierárquico constitui o único meio admissível de impugnação graciosa.
4. O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido, no prazo de 10 dias úteis, à DRQP cumprindo ao Diretor Regional a adequada notificação, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 35.º  
Processo de Averiguações

1. O Diretor Regional de Qualificação Profissional ou o Diretor de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira podem ordenar a realização de processo de averiguações tendente à obtenção de elementos necessários à adequada qualificação de eventuais faltas ou irregularidades verificadas no funcionamento dos locais ou serviços afetos aos formandos, às ações de formação profissional ou outros, ou com o fim de apurar factos determinados.
2. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária e deve ser iniciado no prazo máximo de 24 horas, a contar da notificação ao instrutor, nomeado nos termos do artigo 28.º, do despacho que o mandou instaurar.

3. O processo de averiguações deve concluir-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que foi iniciado.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor elabora um relatório no prazo de 3 dias, que remete à entidade que tiver mandado instaurar o processo de averiguações e no qual pode propor:
  - a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;
  - b) A instauração de processo disciplinar.
5. O processo de averiguações pode constituir, mediante decisão de qualquer das entidades referidas no n.º 1 a fase de instrução do processo disciplinar, sendo de seguida realizada a audiência e defesa do Formando, em conformidade com o n.º 4 do artigo 29.º, seguindo-se os demais termos do processo disciplinar.

#### Capítulo VII Cessação do Contrato de Formação

##### Artigo 36.º (Formas de Cessação)

O contrato de formação pode cessar por:

- a) Revogação por acordo das partes;
- b) Rescisão por qualquer das partes;
- c) Caducidade.

##### Artigo 37.º (Revogação)

1. A DRQP e o formando podem fazer cessar o contrato de formação por acordo.
2. O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
3. O documento deve mencionar expressamente a data de início da produção dos respetivos efeitos.

##### Artigo 38.º (Rescisão do Contrato)

1. A rescisão do contrato determina a cessação do vínculo contratual entre o formando e a(s) entidade(s) formadora(s).
2. A rescisão por qualquer das partes tem que ser comunicada por escrito à outra, devendo ser indicados os factos que a motivaram e a respetiva fundamentação.
3. O contrato pode ser rescindido livremente pelo Formando. No caso de o Formando ser menor, a eficácia da rescisão depende da concordância do seu representante legal.
4. Quando a cessação do contrato é da iniciativa do formando, o pedido é formalizado através de

requerimento dirigido à Diretora de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira.

5. A entidade formadora pode rescindir o contrato ocorrendo justa causa, nomeadamente:
  - a) Faltas injustificadas acima dos limites previstos para cada uma das modalidades de formação;
  - b) Por motivos não imputáveis ao Formando, nomeadamente por saúde, acidente, assistência à família, obtenção de emprego ou inaptidão manifesta para a ação de formação quando demonstrada, com base em parecer escrito da Equipa de Apoio Técnico e/ou da Equipa Formativa, a impossibilidade de o Formando concluir a ação de formação com aproveitamento.
  - c) Rescisão determinada pela aplicação ao Formando da medida disciplinar de expulsão.
6. (Revogado).

##### Artigo 39.º (Caducidade)

O contrato de formação caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Com a conclusão da ação de formação para que foi celebrado;
- b) Com a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do Formando frequentar a ação de formação ou ainda de a entidade formadora a ministrar.

#### Disposições Finais

##### Artigo 40.º (Publicidade)

1. O Regulamento do Formando deve estar acessível nos locais da formação.
2. O Regulamento faz parte integrante do Contrato de Formação devendo o formando ter conhecimento do mesmo aquando da respetiva celebração.
3. No início da formação, o Regulamento do Formando deve ser analisado com os formandos.

##### Artigo 41.º (Alterações do Regulamento)

Quaisquer alterações ao regulamento devem ser dadas a conhecer aos formandos pela forma prevista no n.º 1 do artigo anterior.

##### Artigo 42.º (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento, são resolvidas com recurso aos órgãos competentes.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)